



PROCESSO TC N.º 04279/22

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal do Município de Cuitegi

Interessado (a): Maria das Dores dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02427/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Maria das Dores dos Santos, matrícula n.º 696, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) RECOMENDAR para que seja observado o regramento aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez, não incidindo mais na falha apontada;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 25 de outubro de 2022



PROCESSO TC N.º 04279/22

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Maria das Dores dos Santos, matrícula n.º 696, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência de legislação local que discipline o rol de doenças graves que ensejam o pagamento de proventos de aposentadoria integrais, conforme previsto no art. 40, §1º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Notificada, a gestora responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 47463/22.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: “Embora a Lei 8.112/1990, utilizada na fundamentação da aposentadoria, seja inaplicável aos servidores públicos municipais, entende-se que a inserção do trecho não prejudica a concessão do benefício, uma vez que as demais normas inseridas são suficientes para garantir a legalidade do ato. Desse modo, por economia processual, **opina-se pela concessão do registro do ato aposentatório às fls. 52.** Deve o gestor responsável, em concessões de aposentadoria por invalidez futuras, utilizar apenas a legislação aplicável aos servidores municipais a título de fundamentação”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 02194/22, onde opinou pela **CONCESSÃO DE REGISTRO** ao ato de aposentadoria analisado nos presentes autos e envio de **RECOMENDAÇÃO** para que seja observado o regramento aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez, não incidindo mais na falha apontada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. No entanto, acompanho a recomendação sugerida pela Auditoria para que utilize apenas a legislação aplicável aos servidores municipais a título de fundamentação. Ante o exposto, proponho que a **2ª CÂMARA DELIBERATIVA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório, recomende para que seja observado o regramento aplicável aos casos de aposentadoria por invalidez, não incidindo mais na falha apontada e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de outubro de 2022

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 11:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 10:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2022 às 15:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO